



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004270-47.2021.8.26.0541/50000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é embargante BANCO PAN S/A, é embargada GISELE APARECIDA CASSIANO RIBEIRO MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Digital

Processo nº 1004270-47.2021.8.26.0541/50000 (3)

Embargante: Banco Pan S/A

Embargado: Gisele Aparecida Cassiano Ribeiro Moreira

Voto nº 34.579

Embargos de declaração. Apelações Cíveis. Ação declaratória c.c. indenizatória. Sentença de procedência. Inconformismo de ambas as partes. Recurso da ré não provido e recurso da autora provido, com majoração da verba honorária. Embargos declaratórios pela ré. Vícios inexistentes. Caráter infringente do recurso. Descabimento. Prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls.696/709, em sede de Apelação Cível, que, por seu conteúdo, negou provimento ao recurso da ré e deu provimento ao recuso da autora.

A ré, ora embargante, afirma, em resumo, haver omissão quanto à devida análise dos argumentos lançados para a restituição em dobro.

Sustenta que não deve ter aplicação a regra da repetição do indevido em dobro, pois ausentes os requisitos autorizadores para tanto.

Por fim, faz o prequestionamento de matéria federal e constitucional para fins de interposição de recursos às instâncias superiores.

Assim, postula sejam conhecidos e providos os embargos, a fim de ser sanada a inconsistência

apontada.

É o relatório.

Como se sabe, a oposição de embargos de declaração tem como finalidade sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil).

A propósito, nenhuma dessas hipóteses ocorreu.

Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão.

Como se sabe, “o juiz não está obrigado a enfrentar todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para firmar a decisão, nem se obriga a se ater aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (JTJ 259/14).

Assim, por um lado, se não há obrigação de se abordar todos os argumentos apresentados pelas partes, por outro, ao analisar o recurso, o v. acórdão, inquestionavelmente, abordou, de forma expressa, todos os pontos avaliados necessários e com importância ao deslinde da causa, inclusive quanto à repetição do indébito.

Realmente, o entendimento que se passou foi o de que a repetição deverá ocorrer de forma dobrada como determinando na r. sentença, em razão da conduta contrária à boa-fé objetiva da ré, que cobrou por empréstimo que não foi contratado pela autora.

Portanto, se há divergência quanto à interpretação dada no acórdão, cabe-lhe manejar recurso com potencialidade de revê-lo, que não consta possível através destes embargos de declaração.

Por derradeiro, no tocante ao prequestionamento suscitado, é verdade que o novo Código de Processo Civil o prevê explicitamente, conforme consta de seu artigo 1.025.

Ocorre, todavia, que, sendo analisados todos os temas relativos à controvérsia apresentada, resta prejudicada a pretensão de prequestionamento trazida à análise, pois *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJESP 115/207).

Ante o exposto, por meu voto, ficam Rejeitados os Embargos Declaratórios.

Hélio Nogueira
Relator